



**Nota Interpretativa sobre a utilização de luzes avisadoras de perigo –  
artigo 63.º do Código da Estrada**

Considerando que:

1. O Código da Estrada dispõe no seu n.º 1 do artigo 63.º, sob a epígrafe “Sinalização de perigo”, que “quando o veículo represente um perigo especial para os outros utentes da via devem ser utilizadas as luzes avisadoras de perigo”.
2. O citado normativo não elenca as situações ou circunstâncias em que o veículo possa configurar um perigo especial para os outros utentes da via para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 63.º do CE.
3. As luzes avisadoras de perigo são definidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 60.º do CE como sendo “destinadas a assinalar que o veículo representa um perigo especial para os outros utentes e constituídas pelo funcionamento simultâneo de todos os indicadores de mudança de direção”.

Ao abrigo do exercício das competências ínsitas no Decreto Regulamentar n.º 28/2012, de 12 de março, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, esclarece-se que, nos termos e para os efeitos da previsão legal do n.º 1 do artigo 63.º do Código da Estrada, a circulação de veículos de transporte de mercadorias perigosas que, em determinadas circunstâncias, não atingem a velocidade mínima imposta para a circulação em autoestrada é ali enquadrável.

Com efeito, os condutores de veículos de transporte de mercadorias perigosas, como os de qualquer outro veículo, podem fazer uso das luzes avisadoras de perigo para alertar os restantes utentes da via quando aqueles veículos representem um perigo especial para a circulação rodoviária.

O Presidente da Autoridade Nacional Segurança Rodoviária

Rui Ribeiro